



22/07/2026

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)	
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162013140	25/06/2025 18:33	Petição (Outras)	Petição (Outras)



ABIMAE L CARVALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0260100-52.2024.8.06.0001

RECUPERANDAS: CHOLET CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

- MANIFESTAÇÃO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERNA REPRESENTAÇÕES-

CHOLET CONFECÇÕES LTDA., DENISE ROQUE PIRES ME E RICARDO NETO SAHD EIRELI – EPP, todos em Recuperação Judicial, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, por meio de seus Advogados que a esta subscrevem, atendendo ao Despacho proferido por Vossa Excelência, apresentar e requerer o que se segue.

1. No Despacho proferido por Vossa Excelência (id. 161091748), foi determinado que as Recuperandas se manifestassem acerca das informações apresentadas (i) pelo credor PERNA REPRESENTAÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA (ME) – id. 159478623), (ii) pelo ESTADO DO CEARÁ (id. 159906998) e (iii) pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL (id. 160996950), o que faz nesta oportunidade.

I – DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CREDORA PERNA REPRESENTAÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA (ME)

2. A empresa PERNA REPRESENTAÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA (ME), por seu Advogado, apresentou pedido de habilitação de crédito, nos autos deste feito recuperacional, informando ser credora de Denise Roque Pires Ltda – ME, no valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), decorrente de acordo firmado na Justiça do Trabalho (ata de audiência id. 149876953).

3. A Recuperanda DENISE ROQUE PIRES ME nada tem a opor quanto à habilitação do referido crédito, porém cumpre informar que a credora habilitante já consta da Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, exatamente com o valor requerido, conforme se vê abaixo:

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV ME / EPP - GRUPO CHOLET		
ORDEM	CREDOR	VALOR CRÉDITO R\$
1	+SEG SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA	R\$ 4.287,00
2	AMBM SOLUCOES MUSICAIS LTDA	R\$ 2.430,00
3	AQUARELA TEXTIL COMERCIO E PRODUTOS TEXTEIS EIRELI	R\$ 84.355,21
4	BMC LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA	R\$ 1.968,14
5	CARLOS HENRIQUE DA COSTA LIMA	R\$ 5.260,14
6	CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	R\$ 39.437,31
7	CONTROLLER CONSULTORES ASSOCIADOS S/S	R\$ 107.763,00
8	CREATORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO L	R\$ 83.961,34
9	D B MELO COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA LTDA	R\$ 4.149,70
10	ESPACO AM DE REPRESENTACOES E CONFECCOES LTDA	R\$ 78.997,29
11	ESPACO MUNDI COMERCIO LTDA - ME	R\$ 2.042,19
12	FORT LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	R\$ 1.342,15
13	FRANCISCA SUELY CARNEIRO ANGELIM DE SOUSA 55533965300	R\$ 14.000,00
14	FRANCISCO JOSE GONCALVES DE MELO	R\$ 5.400,00
15	GV MAIS LTDA	R\$ 6.976,70
16	HM INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS EIRELI	R\$ 720,00
17	I. R. SAMPAIO AGUIAR LTDA	R\$ 6.220,91
18	IGOR SAMPAIO AGUIAR	R\$ 13.127,57
19	JING COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE L	R\$ 1.014,00
20	L M M DE ALMEIDA ATACADO TEXTIL LTDA	R\$ 49.644,75
21	L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA	R\$ 275.861,95
22	LEANDRO DE OLIVEIRA S	R\$ 2.000,00
23	M C MEDEIROS CONCEITO	R\$ 19.869,25
24	M R REPRESENTACOES LTDA	R\$ 30.520,05
25	MABENAL MALHAS E CONFECCOES EIRELI	R\$ 2.051,55
26	MARAMAR DA BARRA PROMOCAO DE VENDAS LTDA	R\$ 428.808,42
27	MARCAS E MULTIMARCAS REPRESENTACOES DO VESTUARIO LTDA	R\$ 259.802,20
28	MARIO BOU CHEBL 63570666301	R\$ 2.000,00
29	N M DE ARAUJO REPRESENTACOES	R\$ 86.718,16
30	NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	R\$ 289.822,08
31	OTAVIO CESAR DA SILVA EIRELI	R\$ 1.568,00
32	PAF COMERCIO DE PAINES DE LED LTDA	R\$ 17.226,03
33	PAULO RABELO PINHEIRO	R\$ 25.251,26
34	PERFEITO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA	R\$ 8.407,04
35	PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA	R\$ 61.500,00

4. O que também se verifica, entretanto, é que a habilitante requer a habilitação do valor devido na classe I de credores, tendo em vista a natureza trabalhista do seu crédito, enquanto o Administrador a incluiu na classe IV de credores, conforme se vê acima, devendo ser o Dr. Edmar Macêdo intimado a se manifestar quanto à classificação do crédito ora pretendido.

5. Desta forma, entende a Recuperanda que não há que se processar a presente habilitação de crédito, uma vez que a discursão versa tão somente sobre a classificação do crédito, uma vez que o valor e a sujeição à Recuperação Judicial já foram consideradas pelo Administrador Judicial, não havendo qualquer discordância por parte da Recuperanda.

II – DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO ESTADO DO CEARÁ

6. O Estado do Ceará se manifesta nestes autos informando o débito das empresas Recuperandas e destaca a necessidade legal de apresentação das certidões de regularidade fiscal como requisito para o deferimento e prosseguimento da Recuperação Judicial, fazendo referência ao artigo 73, V, da Lei 11.101/2005, que se refere ao artigo 68 da mesma Lei, que se refere à possibilidade de parcelamento especial para as empresas em recuperação.

7. Diante disso, requer (i) a suspensão do processo de Recuperação Judicial, com a retomada das execuções individuais (finalização do prazo de *stay period*) e (ii) a intimação das empresas para que apresentem as certidões de regularidade fiscal que (segundo alega) constitui condição de procedibilidade do processo recuperacional, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

8. Intimada a se manifestar as Recuperandas dão ciência dos valores em aberto, entretanto refutam veementemente os argumentos e requerimentos do Estado do Ceará.

9. Primeiro porque os artigos apontados (73, V e 68, da Lei 11.101/2005) tratam de uma possibilidade da Recuperação Judicial em Falência (art. 73, V) no caso de descumprimento do parcelamento especial realizado (art. 68), o que definitivamente não é o caso.

10. O artigo 68, da Lei 11.101/2005, prevê a possibilidade de a empresa em Recuperação Judicial obter das Fazendas Públicas e do INSS o deferimento de um parcelamento de seus débitos, em razão do procedimento de Recuperação Judicial.

Art. 68. *As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Parágrafo único. *As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.*

11. Ora, Excelência, trata-se, portanto, de um benefício, de um direito à empresa em Recuperação Judicial, ao qual terá acesso através das opções de parcelamento ofertadas em legislações específicas pelas Fazendas Públicas e INSS. Uma vez aderindo a esses parcelamentos e não os cumprindo, estaria em análise a hipótese prevista no artigo. 73, V, da Lei 11.101/2005, o que definitivamente não é o caso.

12. Note-se que o Estado do Ceará sequer mencionou a legislação específica do Estado, ofertando opções de parcelamento para que as Recuperandas iniciassem seu processo de negociação.

13. É incabível, portanto, falar-se em condição de procedibilidade do processo de Recuperação Judicial. Estar-se-ia inviabilizando completamente o instituto, o que não se pode admitir, sob pena de invertermos a ordem das coisas, e priorizarmos a regularidade de um débito que sequer se submete ao feito recuperacional, como é o débito fiscal, em detrimento dos credores concursais, impossibilitando efetivamente toda e qualquer efetiva recuperação dos negócios que buscam o procedimento judicial.

14. Legalmente, por determinação do artigo 57, da Lei 11.101/2005, após a aprovação em Assembleia Geral de Credores – AGC, para que a referida aprovação seja

judicialmente homologada, é que as Recuperandas precisam comprovar a sua regularidade fiscal.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (grifos nossos)

15. O que a legislação determina, portanto, Excelência, é que, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, a empresa devedora apresente sua regularidade fiscal. Destaque-se que a Assembleia Geral de Credores desta Recuperação Judicial sequer aconteceu ainda. O plano sequer foi apreciado pelos credores. Sequer chegou o prazo para que as empresas apresentem as suas certidões negativas. E o Estado do Ceará já quer penalizar as Recuperandas com a Falência. Impossível!

16. Em tempo informam as Recuperandas que sim, tomarão todas as providências necessárias para que, a seu tempo, sua regularidade fiscal seja devidamente comprovada nestes autos, para que o seu plano de pagamento – espera-se, aprovado, seja devidamente homologado judicialmente.

17. Desta forma, requer o total indeferimento dos pedidos formulados pelo Estado do Ceará na petição de id. 159906998, porque incabíveis no caso ora em análise, devendo ser observado o artigo 57, da Lei 11.101/2005, sob pena de total inviabilização do procedimento recuperacional de forma injusta e ilegal, podendo as empresas devedoras de quaisquer dos benefícios concedidos pela Lei.

18. Deve-se notar, por oportuno. Não há exigência legal nenhuma para quitação tributária ou pela exigência de certidão positiva com efeito de negativa para deferir o processamento da recuperação judicial e menos ainda para o seu prosseguimento. Com efeito, a imperar o entendimento esposado pela Procuradoria Geral do Estado Ceará, restará configurada uma sanção política de direito tributário, vale dizer, a utilização de um meio de coerção indevida ao pagamento tributário, desde sempre rechaçada pela doutrina especializada e pela jurisprudência do STF.

19. O que ainda existe, no âmbito da Lei nº 11.101/05, como se falou de passagem acima, é a possibilidade de ser convolada uma recuperação judicial em falência quando, dentre outros fatos, for descumprimento o parcelamento especial ou transação tributária para fins de recuperação judicial, conforme se verifica no art. 73, V, da Lei nº 11.101/05:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

20. Não se esqueça, contudo, que o parcelamento e a transação mencionadas na norma são os especiais para fins de recuperação judicial e não o mero parcelamento ordinário. E mais, tal hipótese acoberta e abarca, apenas, os tributos federais!

III – DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

21. De sua parte, a União/Fazenda Nacional, na petição de id. 160996950, dá-se por ciente das datas designadas para a realização da AGC, ***requerendo que, em sendo aprovado o PRJ, seja devidamente observado o disposto nos arts. 57 e 58, ambos da Lei nº 11.101/05, assim como o art. 191-A, do CTN, exigindo-se das recuperandas a apresentação de certidão de regularidade fiscal como requisito para a concessão (homologação judicial) da recuperação judicial.***

22. Note-se que o apresentado pela União/Fazenda Nacional ratifica inteiramente o explanado no ponto acima, quanto à petição do Estado do Ceará, não havendo qualquer contra-argumentação a ser feita.

23. Da mesma forma, é importante destacar que as Recuperadas procurarão sim tratar o seu débito fiscal federal junto à União, em momento oportuno, estando, internamente, na fase de estruturação do seu fluxo de caixa, frente à proximidade de necessidade de cumprimento do seu PRJ, para essa tratativa.

IV – DOS REQUERIMENTOS

24. Por todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência a:

- a) Quanto à empresa credora **PERNA REPRESENTAÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA**, intimar o Dr. Edmar Macêdo, ora Administrador Judicial, para que se manifeste acerca da classificação do crédito pleiteado, uma vez que a credora requer a inserção na classe I de credores e o Administrador já inseriu o mesmo valor na classe IV de credores;
- b) Quanto ao **ESTADO DO CEARÁ**, determinar o **TOTAL INDEFERIMENTO** dos seus pleitos de suspensão desta Recuperação Judicial e intimação das Recuperandas para apresentação da sua regularidade fiscal, sob pena de convalidação em Falência, uma vez que não correspondem à situação fática deste feito, de forma alguma a regularidade fiscal é condição de procedibilidade da Recuperação Judicial e as empresas devedoras não descumpriram a determinação do artigo 57 da mesma Lei, uma vez que sequer aconteceu a realização da Assembleia Geral de Credores para apreciação do Plano de Recuperação Judicial apresentado e aprovado, chegando assim à fase processual em que deverão apresentar sua regularidade fiscal;
- c) Quanto à **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, nada tem a opor ou manifestar.

25. Que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de **ABIMAE L CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO**, Advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 10.509,



ABIMAE L CARVALHO

ADVOCACIA EMPRESARIAL

com escritório profissional sediado à Av. Washington Soares, 3663, Torre 2, sala 1015, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Nestes termos,
Pede-se e espera-se deferimento.

Fortaleza – CE, 25 de junho de 2025.

Abimael C. F. de Carvalho Neto
Advogado OAB-CE 10.509